



CONGRESSO NACIONAL
 APRESENTAÇÃO DE
 EMENDAS

MPV 612
 00043

Data:
 10/04/2013

Proposição
 Medida Provisória nº 612 de 2013

Autor
 Edinho Bez

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. XModificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 14/04/2013 às 14:50
 Paula Teixeira - Mat. 255170

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê ao artigo 20º da Medida Provisória nº 612, de dois de abril de 2013 a seguinte redação:

Art. 20. A Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.....

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a implementação de requisito previsto no § 1º, considerando as características da carga a ser movimentada e a natureza do controle aduaneiro a ser aplicado, sendo certo que tal dispensa será aplicada para todos os recintos e locais alfandegados que movimentem a mesma carga dentro da mesma jurisdição aduaneira.”

.....

Art. 36.

§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurando, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até dois anos a partir da publicação do ato da Secretaria.

§ 2º No caso do requisito previsto no inciso IV do §1º do art. 34, o prazo será 31 dezembro de 2013 para:

I - os portos alfandegados que apresentem movimentação diária média, no período de um ano, inferior a cem unidades de carga por dia, conforme fórmula de cálculo estabelecida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - os recintos alfandegados que comprovarem a celebração do contrato de aquisição dos equipamentos de inspeção não invasiva, no prazo previsto no § 1º, cuja entrega não tenha sido realizada no prazo previsto no § 1º devido a dificuldades da empresa fornecedora.” (NR):

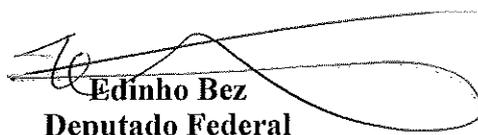
JUSTIFICAÇÃO

A lei 12.350/2012, em seus artigos 34, 35 e 36, promoveu a modernização dos critérios de alfandegamento de locais e recintos, efetuando uma atualização dos requisitos técnicos e operacionais para a efetivação do alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior.

Aprouve a esta casa permitir que Receita Federal pudesse dispensar alguns destas exigências do local ou recinto alfandegado, considerando sua peculiaridade. Como tal permissão foi concedida em um cenário onde existia a licitação para portos secos, não haveria qualquer tipo de diferença entre os recintos alfandegados que movimentassem o mesmo tipo de mercadoria, nitidamente os contêineres, pois tais requisitos seriam parte integrante do edital de licitação.

Todavia, ao alterarmos o modelo de exploração para licença, nos termos desta medida provisória, faz-se necessário garantir que os recintos e locais alfandegados que movimentem o mesmo tipo de mercadoria, sigam exatamente o mesmo critério para atendimento aos requisitos técnicos e operacionais exigidos pela Receita Federal. A proposta de emenda não retira a autonomia da Receita em decidir em realizar eventual dispensa de algum equipamento ou requisito que não se faça necessário, mas garante que todos os recintos e locais alfandegados usufruam da mesma decisão, respeitando os critérios que cada jurisdição aduaneira aprovar adotar, e garantindo aos administradores de locais e recintos alfandegados o tratamento isonômico.

Em vista de tudo quanto acima exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda nos termos ora propostos.


Edinho Bez
Deputado Federal
PMDB/SC